

**ESGOTADO**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI

**nº 1.561, de 1989**

(do Sr. Carlos Cardinal)

Estabelece as condições para pesquisa e lavra de recursos minerais e aproveitamento dos potenciais energéticos em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DO ÍNDIO E DE MINAS E ENERGIA)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** A pesquisa e lavra de riquezas minerais, bem como o aproveitamento de potenciais energéticos e minerais em terras tradiconalmente ocupadas pelos índios, só poderão ser feitas por empresas brasileiras de capital nacional, com autorização do Con-  
gresso Nacional, mediante decreto legislativo.

**Parágrafo Único.** Diante da proposta de pesquisa ou apro-  
veitamento dos recursos naturais previstos neste artigo, serão ou  
vidas as comunidades e organizações indígenas, diretamente interes-  
sadas, e a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, antes da decisão do Congresso Nacional.

**Art. 2º.** Concedida que seja a autorização, antes de iniciada a pesquisa e a lavra, será feito estudo prévio do impacto ambiental dos trabalhos, de modo a preservar os recursos ambientais, necessários ao bem estar das comunidades indígenas, a sua reprodução física e cultural e à preservação de seus costumes e tradições.

**Art. 3º.** É vedada a remoção dos grupos indígenas para possibilhar a exploração dos recursos naturais existentes em suas terras.

**Art. 4º.** A exploração dos recursos naturais em terras

indígenas obriga a empresa autorizada ou concessionária a recuperar qualquer lesão ao meio ambiente.

**Parágrafo Único.** Fica, ainda, obrigada a proteger a flora e a fauna, evitando práticas que coloquem em risco o equilíbrio ecológico, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animes a crueldade.

**Art. 5º.** A empresa concessionária ou autorizada fica obrigada a recuperar o meio ambiente eventualmente degradado, com recursos técnicos exigidos pelo órgão público competente.

**Parágrafo Único.** A exploração poderá ser suspensa a qualquer tempo se ocorrer lesão grave ao meio ambiente, capaz de prejudicar a vida dos indígenas.

**Art. 6º.** As comunidades indígenas diretamente afetadas pela exploração dos recursos minerais existentes em suas terras têm direito à participação nos resultados da lavra, equivalente a 8%.

**Parágrafo Único.** Nos casos de exploração dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, essa participação será de 1%.

**Art. 7º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo o Executivo regulamentá-la no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de 1989.

Deputado CARLOS CARDINAL

**JUSTIFICAÇÃO**

A intocabilidade do território indígena, defendida desde os tempos do Marechal Rondon, na segunda década deste século, e a proibição à exploração gratuita das riquezas minerais e hídricas do território indígena, está plenamente assegurada no art. 231 da

Constituição em vigor, só excepcionada com o consentimento do Congresso, a concordância das tribos e sua participação nos frutos da exploração requerida.

O presente projeto é uma simples explicitação, com vista à aplicabilidade do § 3º daquele artigo, definindo a participação dos índios nos resultados da exploração econômica de suas terras, obedecendo os preceitos contidos nos Capítulos VI (Meio Ambiente) e VIII do Título VIII da Constituição.

A aprovação deste projeto porá fim às críticas dos ecologistas e às pressões externas sobre a política brasileira em relação à Amazônia, aos índios e suas terras.

Sala das Sessões, em 28 de Fevereiro de 1989.



Deputado CARLOS CARDINAL

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

**Titulo VIII**  
**DA ORDEM SOCIAL**

**Capítulo VI**  
**DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prôver o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigatoriedade de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

## Capítulo VIII DOS ÍNDIOS

**Art. 231.** São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afeta-

das, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da luta, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

**Art. 232.** Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Públco em todos os atos do processo.